



**DIREITO À EDUCAÇÃO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: PERSPECTIVAS
ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DO ENSINO E AS RELAÇÕES PARENTAIS**

**RIGHT TO EDUCATION FOR CHILDREN AND ADOLESCENTS: PERSPECTIVES
ON COMPULSORY EDUCATION AND PARENTAL RELATIONSHIPS**

¹ **Fellipe Guerra David Reis**

² **Luciana Fernandes Berlimi**

RESUMO

O artigo busca compreender a relação do direito à educação das crianças e adolescentes com a determinação legislativa contida no artigo 6º da Lei 9.394/1996, cuja redação, dada pela Lei 12.796/2013, reduziu de seis para quatro anos a idade a partir da qual existe obrigatoriedade de matrícula da criança em instituição de ensino. Ademais, para além de traçar a evolução legislativa e constitucional sobre o tema, intenta compreender as consequências jurídicas para os pais ou responsáveis pelo descumprimento deste dever jurídico. Aborda-se, também, perspectivas acerca do *homeschooling* e o direito à educação.

PALAVRAS-CHAVE: Direito à educação; Obrigatoriedade do ensino; Crianças; Homeschooling; Responsabilidade

ABSTRACT

This paper seeks to understand the relation between the right to education regarding children and adolescents with the legislative determination contained in Article 6 of Law 9.394/1996 – amended by Law 12.796/2013 – reduced from six to four years old the age from which there is mandatory registration of the child in an educational institution. Moreover, in addition to trace the legislative and constitutional developments on the topic under analysis, the paper attempts to understand the legal consequences for parents or guardians for the breach of this legal duty. Furthermore, it also addresses perspectives about homeschooling and the right to education.

KEYWORDS: Right to education; Compulsory education; Children; Homeschooling; Responsibilities

¹ Mestre em Direito e Inovação pela Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF, Minas Gerais, MG, (Brasil); Professor Assistente do Departamento de Direito da Universidade Federal de Lavras – UFLA, Minas Gerais, MG. E-mail.: fellipe.david@me.com.

² Mestre e Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC, Minas Gerais, MG, (Brasil); Pós-Doutora em Direito pela UFPR; Professora Adjunta do Departamento de Direito da Universidade Federal de Lavras – UFLA, Minas Gerais, MG. E-mail.: luberlini@yahoo.com.br.





1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objeto o questionamento acerca dos meios de efetivação e ou sancionatórios na hipótese de descumprimento da determinação legislativa contida no artigo 6º da Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação – cuja redação mais recente, dada pela Lei 12.796 de 4 de abril de 2013, reduziu de 6 (seis) para 4 (quatro) anos a idade a partir da qual existe um dever jurídico dos pais ou responsáveis de matricular a criança em instituição de ensino.

Assim diz o referido artigo: *É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.* (BRASIL, 1996, art. 6º).

A questão torna-se ainda mais complexa frente à possibilidade de se reconhecer no Brasil o *homeschooling*, uma vez que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a repercussão geral do tema.

Dessa forma, para se responder à questão proposta, uma vez que a solução não é dada pela própria LDB – a lei em questão – deve-se recorrer ao sistema jurídico pátrio como um todo e, como vértice desse sistema que é, iniciar-se-á pela Constituição Federal da República de 1988³, mas analisando ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Código Civil e até mesmo, o Código Penal.

Com isso, é possível analisar os efeitos jurídicos do descumprimento do dever de efetuar a matrícula de crianças e adolescentes em instituição de ensino que perpassam pela medida de proteção de matrícula compulsória prevista no artigo 101, III do Estatuto; matrícula compulsória prevista no artigo 129, do ECA; infração administrativa dos pais prevista no artigo 249 do mesmo diploma; suspensão ou perda da autoridade parental; responsabilização civil dos pais e responsabilização penal por abandono intelectual, conforme o artigo 246 do Código Penal.

Frise-se que todos os efeitos de tal descumprimento são analisados tendo-se como pano de fundo o sistema de proteção integral e o princípio do melhor interesse da criança.

³ Sobre o conceito de Sistema e a centralidade da Constituição no ordenamento, conferir: PERLINGIERI, 2008; CANARIS, 2003.



2. REDE REGULAR DE ENSINO E *HOMESCHOOLING*: O TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA EDUCAÇÃO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

O artigo 227 da CF/88 estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado, conjuntamente, assegurar com absoluta prioridade à criança, ao adolescente e ao jovem, além de tantos outros, o direito à educação. Para além de elencar o rol de direitos desses indivíduos, o referido artigo possui um caráter eminentemente axiológico, valorativo, que faz com que toda a interpretação jurídica quando a questão envolver criança, adolescente e, mais recentemente o jovem, seja conformativo desse valor: a centralidade jurídica ou, traduzindo-se conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/90 –, o princípio do superior interesse.

Assim, toda e qualquer interpretação que se pretenda juridicamente aceitável necessita observar o melhor interesse desses indivíduos, respeitando-se sua posição de centralidade e hipossuficiência reconhecidas e tuteladas pelo texto constitucional.

Quando do julgamento do Ag.Rg. no RE 410.715-5 pelo Supremo Tribunal Federal – STF em novembro de 2005 afirmou-se ser a educação infantil uma prerrogativa constitucional indisponível deferida às crianças, como primeira etapa do processo de educação básica, visando seu desenvolvimento integral.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CRIANÇA DE ATÉ SEIS ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA - EDUCAÇÃO INFANTIL - DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV) - COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º) - RECURSO IMPROVIDO. - A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV). - Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das "crianças de zero a seis anos de idade" (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal. - A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. - Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) -



não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. - Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão - por importar em descumprimento dos encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatário - mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. A questão pertinente à "reserva do possível". Doutrina. (RE 410715 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22/11/2005, DJ 03-02-2006 PP-00076 EMENT VOL-02219-08 PP-01529 RTJ VOL-00199-03 PP-01219 RIP v. 7, n. 35, 2006, p. 291-300 RMP n. 32, 2009, p. 279-290)

Especificamente quanto a questão do direito à educação, para além da garantia do artigo 227, a Constituição estabelece em seu artigo 208, contido no capítulo que trata da Educação, Cultura e do Desporto que a educação, como dever do Estado, será efetivada dentre outras formas, mediante a garantia do ensino básico obrigatório e gratuito dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta também gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria (BRASIL, 1988, art. 208, II). Tal redação foi conferida pela Emenda Constitucional 59 de 2009, logo, uma análise mais detida desta emenda mostra-se necessária.

Anteriormente a EC 59, o texto Constitucional estabelecia a obrigatoriedade e gratuidade do *ensino fundamental* que, conforme os artigos 6, 32 e 87 da LDB, seria apenas um nível dentro da fase de educação básica do indivíduo e abarcaria crianças a partir dos 6 (seis) anos de idade. Desta forma, outras fases da educação básica como a pré-escola e o ensino médio não estariam, *a priori*, abarcados pela proteção constitucional. Com base neste anseio, bem como almejando uma maior permanência da criança e do adolescente no ambiente escolar, passou-se, a partir de 2009, a estabelecer um critério etário para tal garantia.

Neste sentido afirmam Cury e Ferreira (2010):

Finalmente o ensino obrigatório não é mais o fundamental, mas sim quase toda a educação básica (Educação Infantil na etapa da pré-escola, Ensino Fundamental e Médio) para aqueles que tenham de 4 a 17 anos, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria.



O reflexo imediato da Emenda 59 foi tornar constitucionalmente obrigatória a matrícula e permanência de crianças em fase pré-escolar, isto é, aquelas entre 4 (quatro) e 6 (seis) anos de idade, dada a eficácia imediata dos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos, que deixam de possuir um caráter programático para serem entendidos como verdadeiros direitos públicos subjetivos.

Neste contexto, se se pega a alteração da LDB trazida pela Lei 12.796/2013 anteriormente citada, nada mais fez o legislador do que reconhecer aquilo que já estava garantido, desde 2009, na Constituição.⁴

Como dito anteriormente, a criança e o adolescente gozam de efetiva prioridade e centralidade dentro do ordenamento jurídico brasileiro, sendo a legislação a eles aplicável norteada por princípios e valores próprios que conferem um verdadeiro *status* de microsistema autônomo ao Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/90. Por tal razão, o ECA é o diploma mais indicado para se proceder a análise almejada.

Nesse sentido:

CRIANÇA DE ATÉ CINCO ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA - SENTENÇA QUE OBRIGA O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO A MATRICULAR CRIANÇAS EM UNIDADES DE ENSINO INFANTIL PRÓXIMAS DE SUA RESIDÊNCIA OU DO ENDEREÇO DE TRABALHO DE SEUS RESPONSÁVEIS LEGAIS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA POR CRIANÇA NÃO ATENDIDA

- A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV). - Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das “crianças até 5 (cinco) anos de idade” (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal. - A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. - Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) - não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do

⁴ Esta é a consequência lógica da circunstância de a aplicação e o desenvolvimento da lei representarem a sua necessária concretização e complementação, e de, portanto, lhes serem de equiparar quanto à proteção dos direitos fundamentais. (CANARIS, 2003, p. 131)



atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. - Embora inquestionável que resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, ainda que em bases excepcionais, determinar, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas, sempre que os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político- -jurídicos que sobre eles incidem em caráter impositivo, vierem a comprometer, com a sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. (ARE 639337 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC 15-09-2011 EMENT VOL-02587-01 PP-00125)

Segundo o Estatuto em seu artigo 55, “os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino” (BRASIL, 1990).

Tal obrigatoriedade pode ser questionada, ainda, em relação à educação domiciliar, também conhecida como *homeschooling*, que já foi implementada em 63 países. No Brasil a questão ainda é polêmica.

Em 2002, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela impossibilidade dos pais promoverem a educação domiciliar, sob o fundamento de que competiria ao Poder Público o controle da frequência e carga horária, alegando, ainda, a inexistência de previsão legal para o *homeschooling*, como se observa:

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO FUNDAMENTAL. CURRÍCULO MINISTRADO PELOS PAIS INDEPENDENTE DA FREQUÊNCIA À ESCOLA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ILEGALIDADE E/OU ABUSIVIDADE DO ATO IMPUGNADO. INOCORRÊNCIA. LEI 1.533/51, ART. 1º, CF, ARTS. 205 E 208, § 3º; LEI 9.394/60, ART. 24, VI E LEI 8.096/90, ARTS. 5º, 53 E 129.

1. Direito líquido e certo é o expresso em lei, que se manifesta inconcusso e insuscetível de dúvidas.
2. Inexiste previsão constitucional e legal, como reconhecido pelos impetrantes, que autorizem os pais ministrarem aos filhos as disciplinas do ensino fundamental, no recesso do lar, sem controle do poder público mormente quanto à frequência no estabelecimento de ensino e ao total de horas letivas indispensáveis à aprovação do aluno.
3. Segurança denegada à minguada existência de direito líquido e certo. (MS 7.407/DF, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2002, DJ 21/03/2005, p. 203)



No entanto, a discussão retoma o cenário jurídico em 2012, quando o MEC⁵ cria a possibilidade de que o desempenho no ENEM seja utilizado como certificação de conclusão de ensino médio.

Assim, muito embora não haja regulamentação legal para a educação domiciliar no Brasil, especialmente porque as normas que tratam da temática se referem sempre à obrigação dos pais ou responsáveis de efetuar a matrícula dos seus filhos, como já se verificou nos artigos 6º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) e 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o STF, no ano passado, entendeu tratar-se o tema de repercussão geral:

DIREITO CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. ENSINO DOMICILIAR. LIBERDADES E DEVERES DO ESTADO E DA FAMÍLIA. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Constitui questão constitucional saber se o ensino domiciliar (homeschooling) pode ser proibido pelo Estado ou viabilizado como meio lícito de cumprimento, pela família, do dever de prover educação, tal como previsto no art. 205 da CRFB/1988. 2. Repercussão geral reconhecida. (RE 888815 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 04/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 12-06-2015 PUBLIC 15-06-2015).

O Recurso Extraordinário ainda não foi julgado, mas acredita-se que o julgamento será fundamentado no princípio do melhor interesse da criança, e não simplesmente na autonomia dos pais ou na ausência de previsão legal. Ou, ao menos, é o que se espera.

Isso porque, embora seja possível, em muitos casos, que a educação seja exercida no âmbito familiar, seja em decorrência da formação dos genitores, seja pela condição econômica que viabilize o *homeschooling*, fato é que a escola não garante apenas a educação formal, mas insere a criança no convívio social, permitindo que ela interaja com outras crianças, vivenciando experiências que não seriam possíveis no âmbito familiar.

Subsiste, contudo, a questão originalmente posta das sanções para aqueles que descumprem o mandamento constitucional – e, mais recentemente, também legal – isto é, não procedem a matrícula daqueles sobre sua responsabilidade.

3. POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PROCEDER A MATRÍCULA DOS FILHOS NA ESCOLA

⁵ Portaria MEC nº 10, de 20 de maio de 2012.



Assim, se se entende, como é o caso dos presentes autores, que mesmo que se discuta a eficácia imediata da norma constitucional prevista no artigo 208 da CF/88, a alteração da LDB lança por terra qualquer dúvida quanto a se estabelecer o ensino obrigatório a partir dos 4 (quatro) anos de idade; e o ECA em seu artigo 55 estabelece a matrícula como um *dever legal* dos pais ou responsáveis.

Do descumprimento desta obrigação legal diversas medidas judiciais ou extrajudiciais são passíveis de ser aplicadas: a) a medida de proteção de matrícula compulsória prevista no artigo 101, III do Estatuto; b) a determinação pela autoridade competente para que os pais ou responsáveis procedam obrigatoriamente a matrícula da criança prevista no artigo 129, do ECA. ; c) a infração administrativa dos pais prevista no artigo 249 do mesmo diploma; d) da suspensão ou perda do Poder Familiar ou, na melhor expressão, da autoridade parental; e) a responsabilização civil dos pais e f) a responsabilização penal por abandono intelectual conforme o artigo 246 do Código Penal.

Sobre cada uma destas hipóteses é que se falará a seguir.

3.1 A medida de proteção da matrícula compulsória

Diz o artigo 98 do ECA:

As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:
I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
III - em razão de sua conduta.

Desta feita, sempre que o menor se encontrar em *situação de risco*, será cabível a aplicação de uma medida de proteção, previstas nos incisos I a IX do artigo 101 do Estatuto, *em favor do menor*, isto é, visando à garantia de seus direitos, seu desenvolvimento, dignidade e sua proteção integral e prioritária (cf. art. 100 do ECA).

Dentre as medidas elencadas no artigo 101, está prevista no inciso III a medida de matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental, também chamada pela doutrina e jurisprudência de matrícula compulsória.

Note-se que o Estatuto ainda mantém a referência ao ensino fundamental a despeito das alterações constitucionais e infraconstitucionais trazidas pela LDB e já citadas



anteriormente. Logo, poder-se-ia pensar em um primeiro momento que a medida em comento não poderia ser aplicável nos casos de crianças em fase pré-escolar, isto é, de 4 (quatro) a 6 (seis) anos de idade ou mesmo para aqueles que já estejam cursando o Ensino Médio.

Em razão dos já citados princípios e valores que norteiam a tutela da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro, bem como do caráter protetivo – já contido no próprio nome – das medidas de proteção, não há qualquer óbice para que o inciso III, do artigo 101, do ECA também abarque crianças em fase pré-escolar e os adolescentes que estiverem no Ensino Médio.

Assim, uma vez constatada uma criança ou adolescente em situação de risco, por não estar sendo seu direito à educação respeitado pelos pais ou responsáveis, pode-se pensar em uma medida protetiva de matrícula compulsória em seu favor, sendo esta aplicação competência normalmente atribuída ao Conselho Tutelar (conforme artigo 136 do ECA), mas também passível de ser aplicada pela autoridade judiciária.

Note-se que, as medidas de proteção são destinadas às crianças e aos adolescentes, diferentemente dos efeitos seguintes, que são dirigidos aos pais ou responsáveis, que violam ou ameaçam violar direitos seus filhos.

3.2 A determinação da matrícula aos pais ou responsáveis

Como visto, diferentemente das medidas de proteção anteriormente explicitadas, que são aplicadas pela autoridade em favor da criança ou adolescente, as medidas destinadas aos pais ou responsáveis possuem um caráter coercitivo, fazendo com que seu descumprimento possa ensejar, por exemplo, a aplicação de uma sanção administrativa nos moldes do artigo 249 do ECA.

Neste caso, a autoridade competente, normalmente o Conselho Tutelar (art. 136, II) ou a autoridade judiciária da infância e juventude (se houver) em hipóteses mais específicas, determina que os pais ou responsáveis realizem a matrícula do menor e acompanhem sua frequência e aproveitamento escolar conforme artigo 129, V do Estatuto.

Aqui não há, como no item anterior, a necessidade de uma interpretação conformativa com o texto constitucional já que o artigo 129, V não faz qualquer menção a fase escolar ou mesmo a faixa etária determinando tão somente que é possível que a



autoridade determine que os pais ou responsáveis procedam à matrícula e acompanhem o desenvolvimento escolar do filho.

Neste caso, também diferentemente do item anterior, há uma *determinação* para que os próprios pais ou responsáveis procedam à matrícula e o acompanhamento. Na medida de proteção anteriormente citada o que existe é a matrícula e acompanhamento sendo realizados pelo próprio agente público competente.

O descumprimento da obrigação paterno-filial de matricular os filhos pode ensejar o ajuizamento de ações contra os pais ou responsáveis, cumulada com multa cominatória, como forma de tutela civil.

Apesar das ações contra os pais e mesmo a multa cominatória apresentarem natureza procedimental, o fundamento jurídico que consubstancia sua aplicação decorre do disposto no artigo 213 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que autoriza tal medida.

Como esta cominação de multa tem previsão no Estatuto da Criança e do Adolescente é preciso verificar como ela surge e em quais hipóteses poderá ser aplicada.

Dessa forma, há que se analisar o parágrafo primeiro do artigo 208 (BRASIL, 1990)⁶, do diploma legal em comento, que torna exemplificativo o rol de ofensas aos direitos da criança e do adolescente, que são passíveis de ações de responsabilidade. Com isso, há uma autorização para o ajuizamento destas ações contra os pais, ou um deles, nos casos de violação ao direito de educação dos filhos, em razão da não matrícula escolar.

Assim, por ser *numerus apertus*, o rol do artigo 208, permite que quaisquer outros direitos da população infanto-juvenil sejam demandados pela via judicial, desde que haja violação aos direitos dessas crianças e adolescentes.

O artigo 213 do Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, ao trazer o instituto da tutela antecipatória, estabelece pena pecuniária capaz de dar efetiva proteção em caso de descumprimento dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, o que pode ser aplicado pelo juiz em caso de violação de tais direitos aos pais que que descumpram a medida.

Artigo 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

⁶ As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei.



§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu. (BRASIL, 1990).

Trata-se de uma possibilidade trazida pelo Estatuto, de antecipar a tutela nas ações propostas nos Juizados da Infância e da Juventude, à semelhança do que ocorre na Justiça Comum, com o dispositivo do artigo 563 do Novo Código de Processo Civil.

Assim, antes da instrução processual, com base no referido artigo 213 (BRASIL, 1990), o juiz pode conceder, liminarmente, a obrigação de fazer para os pais, de modo que se proceda a matrícula escolar do mesmo, entre outras possibilidades.

E mais! O juiz deverá ainda, estabelecer a multa cominatória, para o caso de descumprimento da obrigação, nos termos do parágrafo segundo e terceiro do artigo 213:

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento. (BRASIL, 1990).

Juntamente com a antecipação, o juiz deve impor multa para o caso de descumprimento da obrigação pretendida.

É medida menos gravosa que a destituição da autoridade parental e, obviamente, menos gravosa que as penas impostas pelo Direito Penal, embora não se possa mitigar a responsabilização penal em todas as hipóteses, como será abordado mais adiante.

A importância do tema é trazida por Rolf Madaleno:

Apresentando-se como instrumento legal realmente capaz de garantir aos menores – crianças e adolescentes – efetiva proteção sociojurídica, por curial que não poderia restar ausente de seus dispositivos, norma cominatória capaz de atuar sobre a vontade de quem procura infringir preceitos estatutários concebidos para dar ampla proteção ao menor. (MADALENO, 2002, p. 552).

Através da multa cominatória tem-se um meio coativo para inibir os pais a prosseguirem com a conduta violadora de direitos, sem, contudo, retirá-los do convívio de sua família, vez que o afastamento dos filhos do convívio dos pais acaba por comprometer o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente.

Defende-se, dessa forma, que as medidas mais graves sejam aplicadas



subsidiariamente e apenas em caráter de exceção, nos casos em que destituição do poder familiar atenda efetivamente ao princípio do melhor interesse da criança.

No tocante ao valor da multa e sua periodicidade, a lei não estabelece critérios ou limitações, ficando a cargo do juiz decidir à luz do caso concreto.

Há que se levar em consideração os princípios da razoabilidade e do melhor interesse da criança, de forma que a multa não tenha um valor irrisório a ponto de não coagir o genitor omissor ou, ao contrário, ser demasiadamente elevada, a ponto de torná-lo insolvente e comprometer sua dignidade e de sua família.

Lembrando que o valor da multa, diferentemente do que estabelece o Código de Processo Civil⁷, será revertido para o fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município, nos termos do artigo 214 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

As ações dessa natureza deverão ser propostas nos Juizados da Infância e da Juventude, “no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores”. (BRASIL, 1990).⁸

Cumprido esclarecer, ainda, que o Estatuto da Criança e do Adolescente, preceitua em seu artigo 141, a possibilidade de a criança e o adolescente terem acesso à Justiça, sem a necessidade de um representante, que em regra são os pais. Podendo, inclusive, demandarem contra eles.

Entretanto, segundo dados da pesquisa Munic (IBGE, 2009a), as defensorias públicas da criança e do adolescente e as varas para infância e juventude ainda são em número bastante reduzido. As defensorias públicas especializadas estão presentes em apenas 796 municípios, predominantemente no Nordeste e Sudeste, que concentram 72% desses núcleos especializados existentes no país. Já as varas especializadas estão presentes somente em 14,3% dos municípios, sendo 17,8% na região Sudeste, 17,8% 8,7% na região Sul, 9,9% na Centro-Oeste, e 15,8% e 15,1% no Nordeste e Norte respectivamente. Têm destaque, no conjunto de organizações de defesa e proteção dos direitos humanos de crianças e adolescentes, o Ministério

⁷ No Código de Processo Civil, mais especificamente, há cominação de multa à semelhança da multa do Estatuto da Criança e do Adolescente, ora tratada, mas ela se difere desta na medida em que é revertida em favor do autor da demanda, nos termos do artigo 537.

⁸ Ressalta-se que, a competência para essas ações é da Justiça da Infância e da Juventude, haja vista a situação de risco, motivo pelo qual o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece em seu artigo 148, IV, que a Justiça Especializada é competente para conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no artigo 209. (BRASIL, 1990).



Público e a Segurança Pública, sendo indicada a instalação de promotorias e delegacias especializadas da criança e do adolescente e, ainda, as organizações sociais de defesa de direitos da criança e do adolescente, como os Centros de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente instalados no país a partir da década de 1990. (BRASIL, 2016).

Nesses casos os menores serão representados por um curador especial, responsável por esta prestação jurisdicional. A nomeação deste curador “permitirá uma atuação mais efetiva para a proteção da criança, requerendo o curador aquela solução que melhor servirá aos interesses da criança.” (PEREIRA, 2008, p. 914).

O Ministério Público, com as prerrogativas do artigo 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente, tem a possibilidade de resguardar os direitos infanto-juvenis e propor ações que visem coibir a negligência praticada pelos pais.

Visto isso, a multa cominatória é trazida como possível alternativa à solução do não cumprimento de matricular os filhos menores, o que permitiria cessar a inércia sem comprometer, ainda mais, os direitos infanto-juvenis, como poderia ocorrer com a responsabilização penal, por exemplo.

3.3 A infração administrativa do artigo 249 do ECA.

Diz o artigo 249 da Lei 8.069/90:

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

O Código Civil estabelece em seu artigo 1.630 que os filhos enquanto menores estão sujeitos ao Poder Familiar. Este poder caracteriza-se, conforme ensina Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2014), “como o plexo de direitos e obrigações reconhecidos aos pais, em razão e nos limites da autoridade parental que exercem em face dos seus filhos, enquanto menores e incapazes”, um *mínus público* (encargo público) atribuído aos pais pelo Estado não sendo permitido que abdicuem, renunciem, deleguem ou substabeleçam-no (GONÇALVES, 2012).

O entendimento que prepondera é de que o poder familiar seria um conjunto de



direitos e deveres referentes à pessoa e ao patrimônio do menor não emancipado, a que os pais estão atrelados, sendo composto por um rol de deveres para com os filhos, principalmente os de cunho material, intelectual, além da gerência dos bens que possam ter. Assim, sobreporia o compêndio de deveres aos poderes. (TEIXEIRA, 2005, p. 95).

Como conteúdo do Poder Familiar, melhor nomeado pela doutrina como autoridade parental em razão de ser um poder-dever⁹, está logo no inciso I do artigo 1.634 a competência dos pais para dirigirem a criação e educação dos filhos.

Nesse sentido:

[...]Não se trata de “poder”, nem propriamente de função. Não há relação de subordinação. É mais que um “direito-dever”, expressão híbrida equivocada.[...] As características da autoridade parental: 1) É um *múnus*, significado que transcende o interesse pessoal, e o exercício da autoridade parental não consiste necessariamente no atendimento do interesse privado. O direito respectivo também está submetido a certos limites, por exemplo, o respeito à liberdade religiosa ou crenças; 2) É irrenunciável, mas pode ser destituído do exercício do direito; 3) É inalienável, não suscetível de ser transferido; 4) É imprescritível. (FACHIN, 1999, p. 222-225).

Assim, o não cumprimento desta determinação legal, deste *múnus*, pelos pais ou responsáveis, independente de haver determinação de matrícula pela autoridade judiciária ou pelo Conselho Tutelar já poderia, *em tese*, ensejar a aplicação da infração administrativa prevista no artigo 249.

Contudo, a realidade tem mostrado a prevalência de uma primeira atitude do Conselho Tutelar de modo a orientar ou mesmo advertir os pais antes da aplicação da sanção. Ademais, se já houver determinação da autoridade para que os pais ou responsáveis procedam a matrícula do menor e tal determinação estiver sendo descumprida, pode-se proceder a aplicação da pena prevista no artigo 249 respeitado, em todo caso, o direito ao contraditório e a ampla defesa da parte que poderá sofrer a sanção.

3.4 Da suspensão ou perda do Poder Familiar e a responsabilização penal por abandono intelectual.

⁹ Sobre a noção de poder-dever é possível destacar que, *a autoridade paterna existe somente enquanto corresponde a uma obrigação, obrigação fundamentalmente de prover o sustento e a formação; mas essa obrigação é definida cada vez mais pelas necessidades dos filhos e cada vez menos pelos arbítrios dos pais ou do pai.* (HIRONAKA, 2002, p. 426-427).



Em razão da maior gravidade das penalidades, bem como por seu caráter excepcional e sua interdependência mútua, elas serão comentadas conjuntamente muito embora tenham naturezas distintas: enquanto a perda ou suspensão do Poder Familiar tem uma tutela dada pelo Código Civil, o abandono intelectual é crime previsto no Código Penal, logo estão sujeitas a regimes jurídicos bastante diversos.

Nos moldes do artigo 1.635 do Código Civil o Poder Familiar extingue-se, dentre outras razões pela decisão judicial que determinar sua extinção conforme o artigo 1.638 do mesmo diploma que diz:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:
I - castigar imoderadamente o filho;
II - deixar o filho em abandono;
III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

O artigo 1.638 trata da perda da autoridade parental, decorrente da infringência dos deveres paternais, por ato judicial nos casos de castigo imoderado ou abandono do filho, prática de atos contrários à moral e aos bons costumes, reiteração de falta aos deveres inerentes ao poder familiar. Essa última hipótese foi inovação trazida pelo Código Civil de 2002, em conformidade com o artigo 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse sentido, o sustento, a guarda e a educação constituem obrigações básicas e fundamentais, não podendo os pais se esquivarem, cabendo ao juiz, de acordo com a gravidade, intensidade ou reincidência da falta, determinar a perda ou a suspensão do encargo.

Posicionamento pacífico na doutrina pátria refere-se ao inciso II que trata do abandono. De tal modo que este deve ser interpretado não somente com relação ao aspecto material do menor, mas também aos aspectos moral e intelectual do menor. Tanto é assim que o Código Penal visando reprimir as diversas formas de abandono do filho as tipificou como crime: abandono material (art. 244 do CP); abandono intelectual (art. 246 do CP); abandono moral (art. 277 do CP).

Cumprido destacar que não se mostra necessário que os pais ou responsáveis tenham sido condenados na esfera penal por abandono (em qualquer das suas formas) para que haja a extinção do poder familiar na esfera cível. Para esta, basta que o Ministério Público, legítimo interessado na propositura da ação de destituição inicie o processo mediante denúncia de algum membro da comunidade ou mesmo por iniciativa própria.



Além do anteriormente destacado, outra questão merece alguma ponderação: como a destituição definitiva (ou a suspensão temporária) da autoridade parental possui mais um caráter protetivo do menor do que sancionador dos pais que não cumprem com suas atribuições, além de ser uma medida bastante drástica para prole e sua família, sua aplicação pela autoridade judiciária deve ser bastante ponderada visando a promoção dos interesses da criança e do adolescente conforme determinado pelo princípio do superior interesse (arts. 3º e 100 do ECA; arts. 227 da CF/88).

É importante bem compreender este detalhe: a perda do poder familiar pelos pais, muito além de objetivar penitenciá-los, visa preservar a pessoa do menor. Acerca desse ponto, vale advertir que, por vezes, suprimir dos pais o poder familiar quando o executam em ofensa à criança ou ao adolescente pode representar um prêmio e não uma sanção. A irresponsabilidade pode ser verdadeiramente pretendida por estes que agem mal. Essa é uma situação extrema que serve a demonstrar o quão importante é ter em mente que a fundamental razão da perda é proteger o menor. (ALMEIDA; RODRIGUES JUNIOR, 2010, p. 488).

Ainda que os pais tenham negligenciado a educação dos filhos e até mesmo cometido outras violações aos direitos relativos à infância, o julgador deve ter em foco o benefício da medida para a criança ou adolescente. O julgamento procedente do pedido, quando não há parentes que possam cuidar do menor, ou perspectivas de adoção, por exemplo, pode prejudicá-lo ainda mais.

Daí a importância do princípio do melhor interesse da criança, que não pode deixar de ser observado.

Nos casos de sentença determinando a suspensão ou decretando a destituição do poder familiar, a criança ou adolescente ficará sob a autoridade parental do outro genitor, se houver e se este detiver essa autoridade. Pois, do contrário, “as crianças e os adolescentes terão tutores nomeados pelo Juiz ou serão incluídos em programa de colocação familiar, na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente”. (BRASIL, 1990)¹⁰

Neste contexto, estes autores entendem que o descumprimento da obrigação legal de matricular a criança ou adolescente em estabelecimento de ensino, não justificaria a aplicação de tão gravosa medida que para além de não resolver a questão da não efetivação do direito a educação do menor, ainda o afasta de seu núcleo familiar.

¹⁰ Artigo 1.734 do Código Civil.



Quanto a responsabilização penal pelo crime tipificado no artigo 246 que diz:

Art. 246 - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa

Ensina o penalista Rogério Greco (2011), que tal crime em questão se caracteriza por deixar os pais, dolosamente e sem justa causa de proceder a matrícula do filho em idade escolar no *ensino fundamental* – educação primária à época em que a Parte Especial do Código Penal foi elaborada. Neste caso, dada a natureza gravosa da sanção penal, bem como pelo princípio da legalidade da lei penal previsto no artigo 5º, XXXIX da Constituição que diz: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”, e também pelo princípio da taxatividade que afirma a necessidade de a lei penal ser clara e livre de ambiguidades, não é possível se proceder uma interpretação ampliativa do artigo 246 para que se abarque casos das fases pré-escolar e de ensino médio.

Claro é que, não se pode deixar de mencionar que a responsabilidade penal não exclui a responsabilidade civil e vice-versa.

De todo modo, para se haver a persecução penal, uma vez que a ação é de iniciativa exclusiva e incondicionada¹¹ do Ministério Público, pode-se denunciar junto a autoridade policial ou ao próprio membro do MP o pai que estiver incorrido na conduta prevista no tipo penal. Nesses casos não há opção, o Estado, através do Ministério Público (titular exclusivo da ação), tem a obrigação de propor a ação penal, assim que toma conhecimento do crime. (NUCCI, 2008).

Nas demais hipóteses tem-se a ação privada¹², ou pública condicionada à representação, nesta última hipótese a ação é de titularidade do Ministério Público, mas necessita que o ofendido se manifeste, represente seu interesse, para que haja uma responsabilização contra quem cometeu o crime. Para esta hipótese, tem-se a violência psicológica, por exemplo, consubstanciada na ameaça do genitor contra seu filho.¹³

¹¹ Ação penal pública incondicionada refere-se às ações propostas pelo Estado em que não há a necessidade de representação da vítima, por considerar o legislador que o crime é muito grave, atingindo importante bem jurídico. Como exemplo, é possível citar os crimes dolosos contra a vida, mais especificamente um caso de homicídio ou tentativa de homicídio de um pai/mãe contra um filho.

¹² Ação penal é privada quando depende exclusivamente da manifestação do ofendido para sua interposição (queixa-crime).

¹³ Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave. Crime de ameaça previsto no artigo 147 do Código Penal.



Nesses casos, a ação penal de responsabilização deste pai precisará da representação do ofendido, que será um representante do menor – o outro genitor, por exemplo – ou curador especial, ou ainda, o próprio ofendido ao atingir a maioridade.

Assim, nas hipóteses em que se tratar de ação penal pública incondicionada, não haverá a possibilidade de mitigar a responsabilização penal, por não ser optativa, facultando tão somente à vítima proceder ou não à responsabilização civil.

Para os casos mais extremos, a destituição da autoridade parental e a responsabilização penal atenderão o melhor interesse da criança e do adolescente, sem prejuízo da responsabilização civil.

Nesse sentido já decidiu o egrégio Tribunal de Minas Gerais:

APELAÇÃO CIVEL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ABUSOS FÍSICOS E SEXUAIS. PAIS QUE NÃO TÊM CONDIÇÕES DE CUIDAR DOS FILHOS. 1 - A destituição do poder familiar é a mais severa sanção a ser aplicada aos pais, que não exercem de forma adequada este poder-dever. 2 - Comprovado que o pai agredia fisicamente os filhos e abusava sexualmente de uma das filhas e que tais práticas contavam com a convivência da mãe, que impõe o convívio dos filhos neste ambiente nocivo, os genitores deverão perder o poder familiar sobre as crianças. 3 - Apelação provida. (MINAS GERAIS, 2007).

Obviamente que a omissão é reprovável e deve ser responsabilizada, mas a destituição de ambos os pais pode prejudicar os filhos.

Como já mencionado, deve-se verificar o melhor interesse da criança na hora de julgar, mas o julgado serve de alerta para os pais omissos, que permitem que seus filhos sejam vítimas do outro genitor, pois também podem ser responsabilizados, caso permitam ou não denunciem a violação.

Por isso mesmo, defendeu e defende-se a prevenção como a melhor forma de combater a violação do direito à educação de crianças e adolescentes, para que os menores não sofram ainda mais, punidos duas vezes.

Nunca é demais dizer que, os danos causados aos filhos nas relações paterno-filiais violam o ser humano – criança e adolescente – enquanto dotado de personalidade, que se manifesta e realiza-se por meio do grupo familiar, responsável que é por introduzir, nestes seres em desenvolvimento, o sentimento de responsabilidade social, por meio do cumprimento das prescrições, de forma que ela possa, no futuro, assumir sua condição de adulto, de forma plena e juridicamente aceita.



Ressalta-se, novamente, que tal como a destituição da autoridade parental, entendem os autores que a persecução penal não se mostra como o melhor caminho para a efetivação dos direitos e garantias da criança e do adolescente, nas hipóteses de descumprimento do dever de matricular os filhos na rede regular de ensino, haja vista que a autoridade competente pode determinar a matrícula compulsória.

4. À GUIA DE CONCLUSÃO

Nos últimos anos, importantes decisões e reformas legislativas ocorreram e estão para ocorrer no Brasil, como reflexo da mudança de paradigma vivenciada, com maior visibilidade para a população infanto-juvenil, que se enquadra na crescente corrente pelo respeito às minorias e aos direitos humanos.

Verificou-se que o desrespeito à criança e ao adolescente, assim como ocorre com as minorias de uma forma geral, decorre de um desequilíbrio oriundo das relações de poder, como expressão de um domínio injustificável, da “coisificação” do outro, ao não levar em consideração sua condição de sujeito, livre e titular de autonomia.

A criança e o adolescente são sujeitos de especiais direitos, garantias constitucionais, que, juntamente com o sistema de proteção integral e o melhor interesse da criança, devem orientar as relações familiares, já que tais sujeitos hipossuficientes precisam de proteção dos pais, do Estado e da sociedade em geral. Entretanto, tais direitos podem ser atingidos por quem deveria promovê-los, quando, por exemplo, não são matriculados na rede regular de ensino.

Com isso, a doutrina de proteção integral, trazida pela Constituição da República de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente visa assegurar a efetivação de uma infância e juventude saudável, tanto no aspecto físico quanto psicológico, pela promoção de direitos fundamentais e proteção ampla e prioritária às crianças e aos adolescentes.

Assim, sob a perspectiva da referida doutrina, tais direitos proporcionam a concretização do princípio do melhor interesse da criança.

Dessa maneira, tem-se sedimentado tanto doutrinária quanto jurisprudencialmente a importância da educação básica e, com base nos artigos 208 da CF/88, 55 do ECA e 6º da LDB, tem-se agora a obrigatoriedade dos pais ou responsáveis procederem a matrícula dos



menores sobre sua responsabilidade conforme determinação legal. Esta obrigação jurídica se inicia aos 4 (quatro) anos de idade do menor, ainda na fase pré-escolar.

Para os menores em situação de risco causada pela não matrícula no tempo próprio, mostra-se plenamente possível uma interpretação ampliada do art. 101, III do ECA, compatibilizando-o com o texto constitucional, de modo a abarcar estes indivíduos em fase pré-escolar e aqueles em fase no Ensino Médio, aplicando-se em favor deles a medida de proteção da matrícula compulsória.

Para os pais ou responsáveis que não adimplirem com sua obrigação legal é possível a determinação da matrícula e acompanhamento pela autoridade competente com, inclusive, cominação de multa por descumprimento, como também a sanção prevista no artigo 249 do ECA, como infração administrativa, além da possibilidade de responsabilização civil e, em última análise até a responsabilização penal e a destituição da autoridade parental. Muito embora tenha se argumentado que estas não parecem atender aos melhores interesses da criança, regra geral.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JUNIOR, Walsir Edson. Direito civil: famílias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 30 mar 2016;

_____. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> Acesso em: 30 mar 2016;

_____. *Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional*. Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm> Acesso em: 30 mar 2016;

_____. Código Civil. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> Acesso em: 30 mar 2016;

_____. Lei nº 12.796 de 04 de abril de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12796.htm#art1> Acesso em: 30 mar 2016;



_____. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm> Acesso em: 30 mar 2016;

CANARIS, Claus-Wilhelm. *Direitos fundamentais e direito privado*. Coimbra, PO: Almedina, 2003;

CURY, Carlos Roberto Jamil; FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. OBRIGATORIEDADE DA EDUCAÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES: UMA QUESTÃO DE OFERTA OU DE EFETIVO ATENDIMENTO?. *Nuances: estudos sobre Educação*, v. 17, n. 18, 2011;

CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito*. Tradução de A. Menezes Cordeiro. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002;

CURY, Carlos Roberto Jamil. Educação escolar e educação no lar: espaços de uma polêmica. *Educação & Sociedade*, Campinas, SP, v. 27, n. 96, out. 2006;

DICIONÁRIO de Neuro-ciências. Disponível em: <<http://www.psiqweb.med.br/gloss/dicn.htm>> Consultado em: 22 jul. 2016.

FACHIN, Luiz Edson. *Elementos críticos do direito de família*: curso de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil. Volume 6: Direito de Família: as Famílias Em Perspectiva Constitucional*. São Paulo: Editora Saraiva, 2014;

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro, V. 6: Direito de Família*. Editora Saraiva, 2012;

GRECO, Rogério. *Código penal comentado*. Niterói: Impetus, 2011;

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Direito e responsabilidade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

HORTA, J. S. B. Direito à educação e obrigatoriedade escolar. *Cadernos de Pesquisa*, n. 104, p. 5-34, jul. 1998;

LIMA, Taísa Maria Macena. *Responsabilidade civil dos pais por negligência na educação e formação escolar dos filhos: o dever dos pais de indenizar o filho prejudicado*. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 4, 2003, Belo Horizonte, Anais... Belo Horizonte: IBDFAM, Ordem dos Advogados do Brasil, 2004.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

PEREIRA, Tânia da Silva. *Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.



PERLINGIERI, Pietro. *Direito Civil na Legalidade Constitucional*. Org. Maria Cristina de Cicco. Renovar: Rio de Janeiro, 2008;

SIFUENTES, M. *Direito Fundamental à educação*. A aplicabilidade dos dispositivos constitucionais. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2009;

SOARES, R. M. R. A.; FORMIGA, Z. M. P. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; DA COSTA, Marli Marlene Moraes. (Org.). *Violência doméstica: quando a vítima é criança ou adolescente - uma leitura interdisciplinar*. Florianópolis: OAB/SC, 2006.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Ag.Rg. no RE 410.715-5-SP. Rel. Ministro Celso de Mello. DOU 03 fev 2006.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Família, guarda e autoridade parental*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.